TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06350/10

Objeto: Aposentadoria
Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Responsáveis: Cláudio Gervásio Furtado Neto e outros
Advogados: Dr. Higor Rocha Simões Fialho e outra
Interessada: Euclisa de Macêdo Ferreira

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – IRREGULARIDADE NOS CÁLCULOS DO BENEFÍCIO – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA CORREÇÃO – INÉRCIA DA AUTORIDADE RESPONSÁVEL – APLICAÇÃO DE PENALIDADE – ASSINAÇAO DE LAPSO TEMPORAL PARA RECOLHIMENTO – ESTABELECIMENTO DE NOVEL TERMO PARA DILIGÊNCIA – SUBSTITUIÇÃO DO ADMINISTRADOR DA AUTARQUIA SECURITÁRIA ANTES DO TÉRMINO DO PRAZO DEFINIDO PELA CORTE – FIXAÇÃO DE LAPSO TEMPORAL À ATUAL RESPONSÁVEL – Adoção das medidas administrativas corretivas – Atendimento da determinação do Tribunal. Concessão de registro. Remessa dos autos à Corregedoria da Corte.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 02595/15

Vistos, relatados e discutidos os autos da aposentadoria voluntária com proventos proporcionais da Sra. Euclisa de Macêdo Ferreira, matrícula n.º E02158, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Cuité/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da *1ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão realizada nesta data, com as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, diante da aposentadoria do Conselheiro Umberto Silveira Porto e da ausência justificada do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

1) *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.

2) *REMETER* os autos do presente processo à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências cabíveis, notadamente no tocante ao acompanhamento do recolhimento da multa imposta ao antigo Presidente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité – IMPSEC, Sr. Cláudio Gervásio Furtado Neto, no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais).

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06350/10

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 02 de julho de 2015

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE

Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:
Representante do Ministério Público Especial

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06350/10

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se do exame da aposentadoria voluntária com proventos proporcionais da Sra. Euclisa de Macêdo Ferreira, matrícula n.º E02158, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Cuité/PB.

Inicialmente, cabe destacar que esta eg. Câmara, ao analisar o atendimento ao estabelecido no Acórdão AC1 – TC – 01412/13, que fixou o prazo de 60 (sessenta) dias para que o então Presidente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité – IMPSEC, Sr. Cláudio Gervásio Furtado Neto, fls. 77/80, implementasse a modificação dos cálculos dos proventos da aposentadoria *sub examine*, decidiu, através do Acórdão AC1 – TC – 05516/14, além de aplicar multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) à mencionada autoridade e de assinar termo para recolhimento, fixar novo lapso temporal de 60 (sessenta) dias para adoção das providências cabíveis, concorde peça técnica, fl. 95, sob pena de imposição de nova coima e de outras medidas.

Em seguida, diante do princípio da continuidade da administração pública, esta eg. Câmara, através do Acórdão AC1 – TC – 01173/15, de 26 de março de 2015, fls. 114/117, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 01 de abril do corrente ano, fls. 118/119, decidiu fixar o prazo de 30 (trinta) dias para que a atual Presidente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité – IMPSEC, Sra. Halina Helinskia Santos Araújo, implementasse a modificação dos cálculos dos proventos da aposentadoria da Sra. Euclisa de Macedo Ferreira, nos termos do relatório dos inspetores da Corte, fl. 95.

Após a devida intimação, fls. 118/119, e o envio de documentos, fls. 120/121, os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG elaboraram relatório, fl. 123, onde atestaram o cumprimento da aludida deliberação, pois a administradora do IMPSEC seguiu integralmente a determinação consignada na mencionada peça técnica, fl. 95. Diante desta constatação, os analistas deste Sinédrio de Contas opinaram pela concessão do competente registro ao ato de inativação, fl. 41.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPjTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Compulsando o caderno processual constata-se que a determinação consignada no Acórdão AC1 – TC – 01173/15 foi efetivamente cumprida pela atual Presidente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité – IMPSEC, Sra. Halina Helinskia Santos Araújo, haja vista que a referida autoridade acostou aos autos os cálculos retificados dos proventos da aposentada, Sra. Euclisa de Macêdo Ferreira, fl. 121.

PROCESSO TC N.º 06350/10

Portanto, o feito de inativação, fl. 41, merece o competente registro, visto que foi expedido por autoridade competente (antiga Presidente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité – IMPSEC, Sra. Zanandréia Carla da Silva Teixeira), em favor de servidora legalmente habilitada ao benefício (Sra. Euclisa de Macêdo Ferreira), estando correta a sua fundamentação (art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal), a comprovação do tempo de contribuição (6.876 dias) e os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária.

Ademais, no tocante à penalidade imposta ao antigo gestor da entidade securitária municipal, Sr. Cláudio Gervásio Furtado Neto, na importância de R$ 500,00 (quinhentos reais), consoante item "2" do Acórdão AC1 – TC – 05516/14, fls. 103/106, verifica-se que compete à Corregedoria deste Tribunal adotar as medidas cabíveis em relação ao acompanhamento do efetivo cumprimento da deliberação, *ex vi* do disposto no art. 38, inciso II, do Regimento Interno da Corte – RITCE/PB, *in verbis*:

> Art. 38. Compete ao Conselheiro Corregedor:
>
> II – acompanhar o cumprimento, pelos jurisdicionados, das decisões transitadas em julgado, nas quais forem impostos débitos, multa ou quaisquer outras obrigações, inclusive as relativas a parcelamento de débito ou multas;

Ante o exposto:

1) *CONCEDO REGISTRO* ao ato de aposentadoria da Sra. Euclisa de Macêdo Ferreira, matrícula n.º E02158, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Cuité/PB.

2) *REMETO* os autos do presente processo à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências cabíveis, notadamente no tocante ao acompanhamento do recolhimento da multa imposta ao antigo Presidente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité – IMPSEC, Sr. Cláudio Gervásio Furtado Neto, no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais).

É o voto.